## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0010720-31.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Incorbase Engenharia Ltda
Requerido: Municipalidade de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Apossamento Administrativo (desapropriação indireta) proposta por Incorbase Engenharia Ltda contra o Município de São Carlos, sob a alegação de que é proprietária de uma gleba de terra sem benfeitorias, de formato irregular, com uma área total de 83.441,40 m², situada nesta urbe, conforme matrícula nº 52.386, do Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, visando à implantação da lagoa de retenção das águas pluviais do loteamento CEAT (Centro Empresarial de Alta Tecnologia), o requerido, através do ofício 174/10 - SMHDU, expedido nos autos do processo administrativo nº 7942/10, informou a necessidade de desapropriação parcial do imóvel, num total de 21.185,00 m², apontando, ainda, o valor de R\$ 9,74 (nove reais e setenta e quatro centavos) o metro quadrado, que totalizou o importe de R\$ 206.341,90 (duzentos e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos), oferecidos para a indenização da área. Aduz que, em maio de 2010, concordou com o valor ofertado pelo metro quadrado, desde que a desapropriação fosse feita pela área total do imóvel, pois, nos termos propostos, restaria uma área remanescente de 62.256,40 m<sup>2</sup>, sem frente para a rodovia e sem acesso para qualquer outra via pública ou servidão, tornando-a sem qualquer valor econômico. Ocorreu, contudo, que, sem responder a notificação, o Município de São Carlos iniciou as obras.

Citado, o Município de São Carlos contestou a ação às fls. 64/70. Alegou que, ao contrário do afirmado pela autora, a notificação foi prontamente respondida por ele, que explicitou que o interesse imediato seria apenas na área buscada pela desapropriação, por falta de recursos econômicos, esclarecendo que, quanto à alegada falta de acesso a qualquer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

outra via, a área remanescente teria acesso pela Estrada Municipal SCA-030. Argumentou, ainda, que incidem sobre a área diversas restrições, com comprometimento de quase 30.000 m² devido à faixa não edificável próxima da Rodovia Domingos Inocentini, ao longo da linha de transmissão da Fepasa e ao longo do gasoduto. Frisou que, devido à urgência e ao interesse social, as obras para implantação da lagoa de retenção se iniciaram em 11 de junho de 2010, não configurando ato ilícito.

Réplica (fls. 133/135).

Determinou-se a realização de perícia (fls. 141), cujo laudo foi acostado a fls. 189/253, tendo a autora manifestado a sua concordância com ele (fls. 263/264) e o requerido o impugnado (fls. 278/287).

Esclarecimentos do perito judicial às fls. 290/302.

Manifestação da autora e do Município às fls. 306/307 e 309/3010, respectivamente.

Novos esclarecimentos do perito (fls. 323/327).

O laudo pericial foi homologado (fls. 330).

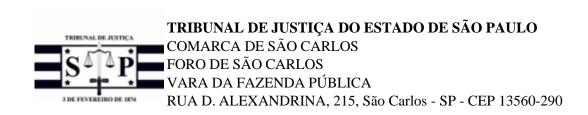
Alegações finais às fls. 333/336 e 338/339.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

A área original diz respeito a uma gleba de terra sem benfeitorias, de formato irregular, com uma área total de 83.441,40 m², situada nesta urbe, conforme matrícula nº 52.386 do Cartório de Registro de Imóveis.

Incontroversa a perda de parte dessa área, pela autora, em virtude do apossamento pela Municipalidade de São Carlos, para a implantação da lagoa de retenção das pluviais do loteamento CEAT (Centro Empresarial de Alta Tecnologia). O próprio Município informou que a área necessária para implantação da lagoa seria de 21.185,00 m² (fls.66) e que, dada à urgência e o interesse social, as obras se iniciaram em 11 de junho de 2010.



Resta controvertido, portanto, somente o valor atribuído à área destinada à lagoa e a necessidade ou não da desapropriação também da área remanescente, bem como o seu valor.

Segundo o apurado pelo perito, após inúmeras pesquisas, correspondências enviadas ao Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município e ao Escritório de Inventariança da Rede Ferroviária Federal, bem como foto aérea e levantamentos efetuados *in locu*, a estrada SCA -030 **não** existe, na área remanescente, que, após o apossamento administrativo, ficou sem valor comercial algum, pois o local, que antes possuía 326,92,metros de área com frente para a Rodovia, ficou sem nenhum com frente para este local, tendo sido ocupada área nobre pelo ente público, que deixou a remanescente sem acesso à via pública.

Esclareceu, ainda, o Sr. Perito, que a faixa apontada pela Engenheira do Município como relativa à referida estrada Municipal, na realidade, diz respeito à faixa da Rede de Alta Tensão (fls. 292).

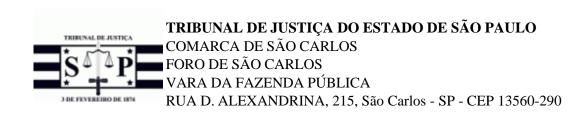
Conclui-se, então, que, diante deste panorama deve haver a desapropriação do total da área, cujo valor de mercado foi minuciosamente pesquisado pelo *expert*, que contratou, inclusive, empresa especializada em cartografia, para fazer o levantamento topográfico da área, tendo sido utilizado para o calculo o Método Involutivo Completo, que apontou o valor unitário do metro quadrado em R\$ 30,00.

Assim, faz jus a autora à indenização pela área total do imóvel, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do réu.

O Município questionou o valor apurado, mas o fez somente com base em avaliação de um corretor, o que não é suficiente para infirmar a conclusão do *expert*, que, para apontar o valor unitário, apresenta pesquisa de valores, cálculos estatísticos e todo o procedimento preconizado pela ABNT NBR 14653-2:2011.

Indicou o Sr. Perito três possibilidades (fls. 236), quanto ao valor da indenização:

(...) – Considerando-se que a requerente sempre pagou IPTU relativo a uma área de 83.441,40m², adquirida da Prohab, órgão da Prefeitura Municipal, conforme matrícula



52.386, o valor da desapropriação da área total será: R\$ 2.503.242,00 (dois milhões, quinhentos e três mil, duzentos e quarenta reais);

- Considerando-se o levantamento topográfico efetuado pela empresa ETA Topografia a pedido do Perito a área descrita na matricula 52.386 é de 94.402,17 m². Portanto, o valor da desapropriação dessa área total, será: R\$ 2.832.065,10 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil e sessenta e cinco reais e dez centavos);
- Considerando-se o levantamento topográfico efetuado pela empresa ETA Topografia a pedido do Perito, retirando-se a área de 24.228,87 m² como pertencente a União Federal, a área aproveitável como gleba urbanizável e pertencente à requerente, será de 70.173,30 m² e o valor da desapropriação total, igual a: R\$ 2.105.199,00 (dois milhões, cento e cinco mil e cento e noventa e nove reais) (...).

Este Juízo entende como justa a indenização correspondente à área de 70.173,30 m2, apontada na terceira opção, pois há que se descontar a área de propriedade da União, já que dela o Município não poderá fazer uso.

Quanto à correção do valor, há que se fazer distinção entre duas situações, conforme se verá no dispositivo. Houve apossamento administrativo pelo Município da área de 21,185m2, desde 11/06/10. Já o remanescente: 48.988,3m2, não foi ocupado pelo ente público e passará a integrar o seu patrimônio somente após o trânsito em julgado da presente. Os cálculos serão feitos multiplicando-se a área de cada parte, pelo valor do metro quadrado apurado pelo perito (R\$ 30,00).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o Município de São Carlos a pagar à autora a quantia de R\$ 635.550,00 (seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), a título de indenização pela perda da área de 21.185m2, objeto da matrícula 52.386. Já pela área remanescente, de 48.988,3m2, deverá indenizar a autora no valor de R\$ 1.469.649,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos e quarenta e nove reais).

As importâncias devidas de R\$ 635.550,00 (seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 1.469.649,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e

nove mil seiscentos e quarenta e nove reais devem ser corrigidas a partir da data do laudo, nos termos da Lei 11.960/09 e acrescidas de juros compensatórios, que incidirão, a partir da ocupação do bem (11/06/2010, para a área apossada, de 21.185m2 e data do trânsito em julgado, para área de 48.988,3m2), no patamar de 12% ao ano, consoante dispõem as Súmulas 69 e 408 do Superior Tribunal de Justiça e 618 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 69 "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel." Súmula 408 "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal". Súmula 618 "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

No que toca aos juros moratórios, os acréscimos deverão ser contados segundo a regra do artigo 15-B do Decreto lei nº 3.365/41: "Artigo 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". Logo, aplicam-se, também, os juros moratórios à taxa de 6% ao ano a partir, porém, de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Eis a ementa do acórdão:

"Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97." (EREsp nº 615.018/RS, 1ª S., rel. Min. Castro Meira, j. em 11.5.2005).

Também quanto aos juros há acórdão emanado do Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento, em 24.2.2010, pela 1ª Seção, do REsp nº 1.118.103/SP, submetido à disciplina dos repetitivos e relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, cuja ementa transcreve-se:

"Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). 2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7°), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408). Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09.<sup>1</sup>

Transitada esta em julgado e efetivado o pagamento, o requerido poderá registrar a área total em seu nome, excluindo-se, contudo, a área de 24.228,87m2, que pertence à União e deverá ser identificada em retificação a ser feita, antes do registro no Cartório de Registro de Imóveis.

A Municipalidade está isenta de custas.

Condeno o Município, contudo, a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, pois, em se tratando de desapropriação indireta, é inaplicável o artigo 27, § 1°, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que limita o valor dos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A fundamentação quanto aos juros e correção monetária foi extraída do v. Acórdão de lavra do i. relator Jarbas Gomes - Apelação / Reexame Necessário nº 0018281-40.2003.8.26.0053.

honorários a 5% incidente sobre a diferença entre a indenização e o valor da oferta.

Defiro o levantamento dos honorários periciais complementares, cujo valor foi depositado a fls. 258, em favor do perito judicial, expedindo-se guia de levantamento.

Escoados os prazos para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, por força do duplo grau de jurisdição, obrigatório para a hipótese em questão, pois o valor supera 60 salários mínimos.

## P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA